



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

Arraial do Cabo, 30 de junho de 2021.

Ao

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo

Ângelo de Macedo Alves

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

053/21 - O projeto de Lei nº 053/2021 em questão, dispõe sobre o atendimento preferencial e diferenciado aos profissionais da contabilidade no âmbito das repartições públicas do Município de Arraial do Cabo.

O Município possui capacidades de auto-organização, autogoverno, auto legislação e autoadministração.

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*. Que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara de Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

O art. 30 da CF dispõe que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O projeto de Lei em questão não invade o campo da estrutura administrativa, ou cria despesas adicionais ao Município, apenas visa assegurar o direito ao atendimento prioritário aos profissionais da contabilidade nas repartições públicas municipais e empresas concessionárias de serviços públicos do município.

Cumpra esclarecer que o supracitado Projeto de Lei é inconstitucional quanto ao seu conteúdo e, em parte, quanto a sua iniciativa.

Nesse sentido, é de suma importância frisar que o município, conforme o dispositivo legal transcrito acima, possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a Carta Magna, em seu art. 5º dispõe que:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes(…)”
(grifo meu)

O texto do Projeto de Lei apresentado pela Câmara Municipal traz consigo uma distinção e almeja um tratamento diferenciado aos profissionais da contabilidade, o que, de fato, traz consigo uma inconstitucionalidade, indo de encontro ao previsto na CRFB/88, vez que o dispositivo legal acima exposto, estabelece que todos são iguais perante a lei, não podendo haver distinção de qualquer natureza.

Além de infringir dispositivo constitucional, o projeto de lei infringe também o Princípio da Isonomia. Princípio este, que garante a igualdade em dois aspectos: no momento da *elaboração das leis, atos normativos e medidas provisórias, não podendo haver quaisquer discriminação*, bem como a igualdade *perante a lei*, traduzindo-se na exigência de que os poderes executivo e judiciário, na aplicação da lei não façam nenhuma discriminação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

No mais, o artigo 4º do projeto de Lei nº 053/2021, estabelece que: “o Poder Executivo terá o prazo estabelecido de 90 (noventa) dias, para a regulamentação da presente Lei.”

Como a implementação das previsões normativas exige interferência de órgãos administrativos, evidente a necessidade do regulamento executivo.

Contudo, ao estabelecer prazo para o cumprimento da medida, a Câmara Municipal efetivamente emitiu uma ordem, criando uma obrigação ao Poder Executivo, o que, de fato, não é aceitável em face do Princípio da Harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal.

Há de se reconhecer, então, que no art. 4º, há vício de iniciativa, o que torna inconstitucional o dispositivo legal em questão.

Diante do exposto, **VETO TOTAL o Autógrafo de Projeto de Lei nº 053/2021**, reconhecendo a inconstitucionalidade do texto da lei por violação ao art. 5º da CRFB/88, bem como a inconstitucionalidade do art. 4º por vício de iniciativa, diante da inobservância do Princípio da Harmonia e independência entre os poderes do Legislativo Municipal, ao criar uma obrigação ao Poder Executivo.

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal